



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS

**RESOLUÇÃO CEDCA/MG 47 /2012 de 30 de Agosto de 2012**

Dispõe sobre os parâmetros de execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Estado de Minas Gerais.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/MG, nos termos da Lei Estadual nº 10.501/91, das Leis Federais nº 8.069/90 e nº 12.594/2012, e do Regimento Interno deste Conselho, em Sessão plenária em 30/08/2012 aprovou e eu assino a seguinte Resolução.

Art. 1º - Esta Resolução estabelece os parâmetros para execução das medidas socioeducativas em meio aberto no território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A aplicação e execução das medidas socioeducativas em meio aberto - Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade - no âmbito municipal deve buscar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, garantindo o atendimento prioritário ao adolescente autor de ato infracional.

Art. 3º - Os municípios deverão implementar e executar as medidas socioeducativas em meio aberto em consonância às normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, nos termos da Lei 12.594/2012.

§ 1º: A execução das medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida deve ser realizada pelo Município em seu limite geográfico, ou caso não seja possível, na circunscrição da Comarca, de modo a fortalecer os vínculos familiares e comunitários dos adolescentes;

§ 2º Municípios limítrofes circunscritos na mesma Comarca podem implementar e executar as medidas socioeducativas em meio aberto mediante consórcio.

Art. 4º: Constatada a prática de ato infracional e aplicadas medidas socioeducativas em meio aberto, o adolescente deverá ser encaminhado ao CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social - ou à Equipe de referência da Proteção Social Especial, caso o município não possua CREAS.

Art. 5º - Os municípios, as entidades e programas de atendimento que executam as medidas em meio aberto têm as seguintes atribuições:

I - Inscrever os serviços de atendimento às medidas em meio aberto conforme a Lei 12.594/2012 - SINASE;

II - Fomentar a articulação permanente de políticas intersetoriais em nível local, com os demais serviços e programas que visem atender os direitos dos adolescentes;

III - Assegurar atendimento mínimo semanal para adolescentes em cumprimento da medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e acompanhamento mínimo quinzenal do cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade junto às instituições que recebem os adolescentes, garantindo a privacidade e o sigilo;

IV - Preconizar a convivência familiar e comunitária ao adolescente;

V - Elaborar o PIA - Plano Individual de Atendimento de acordo com o SINASE;

VI - Assegurar a inserção e contribuir para a permanência do adolescente na escola, bem como sua profissionalização, que deve ser garantida mediante fornecimento de certificado;

VII - Encaminhar à autoridade judiciária relatórios de acompanhamento dos adolescentes atendidos;

VIII - Encaminhar relatório circunstanciado à autoridade judiciária, quando da superveniência de fato relevante à execução da medida;

IX - Enviar trimestralmente à Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas - SUASE, da Secretaria de Defesa Social - SEDS, dados acerca da execução das medidas em meio aberto;

X - Enviar mensalmente à Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDESE dados acerca das medidas socioeducativas em meio aberto, em conformidade com o disposto nos § 4º e § 8º do artigo 3º da Resolução CIT nº 04/2011.

XI - Submeter ao competente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, qualquer mudança que se pretenda operar no Sistema Socioeducativo ou em políticas, planos, programas e ações que os componham.

Art. 6º -.Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida, junto à equipe técnica, no que couber:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida;

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 7º. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei

nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

Art. 8º: Os Municípios, as entidades e programas de atendimento que executam as medidas em meio aberto deverão dispor da seguinte equipe mínima exclusiva:

I - 01 (um) técnico de referência para cada 20 (vinte) adolescentes encaminhados;

II - 01 (um) orientador social voluntário para cada 02 (dois) adolescentes encaminhados;

III - demais profissionais necessários à execução das medidas socioeducativas em meio aberto.

Parágrafo Único: Considerar-se-ão, para fins do disposto neste artigo, os seguintes conceitos:

a) Técnico de referência é o profissional de nível superior que acompanha a execução da medida, do acolhimento do adolescente até o seu desligamento;

b) Orientador social é um profissional de nível superior ou médio, que insere o adolescente nas atividades comunitárias, garantindo a individualização do atendimento que a medida socioeducativa pressupõe;

Art.9º - Caberá ao Estado, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS - e Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDESE:

I - Fomentar e apoiar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, auxiliando os municípios por meio de cooperação técnica e financeira;

II - Fomentar a articulação entre o Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação e demais políticas públicas, contribuindo para a integração operacional entre os órgãos do Sistema de Justiça Infanto-Juvenil nos municípios e a rede de atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais;

III – Capacitar, de forma continuada e regionalizada, os municípios que executam ou venham executar o serviço de atendimento às medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - Monitorar, de forma regionalizada, os serviços de atendimento às medidas socioeducativas em meio aberto;

V- Consolidar e publicizar as informações acerca da execução das medidas em meio aberto encaminhadas pelos municípios;

VI - Emitir relatórios anuais a partir de 2015 com informações obtidas e condensadas com base no Sistema de Avaliação e Monitoramento;

VII - Implantar e manter em pleno funcionamento o Sistema Nacional de Informação sobre Atendimento Socioeducativo (SIPIA-Sinase).

Art.10 - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/MG - promover e articular a realização de campanhas e ações dirigidas à sociedade em geral, que favoreçam desenvolvimento em relação às medidas em meio aberto.

Art.11 - No âmbito de cada CREAS, junto ao atendimento de medida socioeducativa em meio aberto, deverá ser criada a comunidade socioeducativa articulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - A comunidade socioeducativa deverá ser composta pelos profissionais e adolescentes dos programas de atendimento socioeducativo em meio aberto, familiares, conselheiros dos direitos da criança e do adolescente e conselheiros tutelares.

§2º - É função da comunidade socioeducativa, exercer o monitoramento da qualidade do atendimento prestado, e se for o caso, propor redirecionamento das ações de rotinas internas e externas.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a normatização da atuação da comunidade socioeducativa e do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo nos termos do art. 5º da Lei nº 12.594/2012.

Art. 12 - O financiamento de execução dos serviços será realizado pela União, Estado e Município em função da autonomia de cada uma dessas esferas governamentais.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ananias Neves Ferreira**  
**Presidente do CEDCA/MG**